



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª TURMA

PROCESSO TRT - PJE-RO-0011237-62.2015.5.18.0007

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A

ADVOGADO(S) : FERNANDO DA SILVA PEREIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : HUGO ARAÚJO GONÇALVES

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

EMENTA

INDENIZAÇÃO. LAVAGEM DE UNIFORME. A empregadora tem o dever de fornecer e de cuidar das utilidades necessárias, exigíveis quando da prestação de serviços, nos termos do art. 2º da CLT. Tem-se que, para a caracterização do dever de indenizar pela lavagem do uniforme pelo empregado, é imprescindível perquirir se as vestimentas entregues ao trabalhador destoam daquelas adotadas no cotidiano e se necessitam de cuidados especiais de manutenção. No caso, havia a necessidade de eliminação de resíduo de material biológico decorrente do contato dos agentes de sistemas com esgotos, tratando-se de vestimenta que merece lavagem exclusiva, importando em maior dispêndio financeiro ao empregado. Assim, mostra-se devido o pedido ressarcimento pelas despesas e conservação dos uniformes.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, da eg. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela r. sentença de fls. 558-563, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIÁS na ação trabalhista em que ajuizou em face da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 586-607.

Contrarrazões apresentadas às fls. 612-619.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é adequado, tempestivo, a representação processual encontra-se regular e houve o preparo. Logo, dele conheço.

Todavia, conheço em parte das contrarrazões apresentadas pelo autor, deixando de fazê-lo quanto ao pedido de majoração de honorários assistenciais, por entender que só podia ter sido veiculado em recurso autônomo.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO PELA HIGIENIZAÇÃO DOS UNIFORMES.

A Exma. Juíza *a quo* condenou a reclamada a pagar aos agentes de saneamento e agentes de sistema que exerceram atividades em manutenção, extensão e execução de redes de esgoto e que operam as Estações de Tratamento de Esgoto, substituídos pelo sindicato autor, indenização relativa às despesas com lavagem e higienização do uniforme, no valor equivalente a R\$50,00 mensais para cada substituído, no período não prescrito até o ajuizamento da presente reclamação trabalhista.

Inconforma-se a reclamada. Alega que as denominações "agente de sistema" e "agente de saneamento" não representam grupos diversos, eis que "Agente de Saneamento" nada mais é que uma classe de cargos na qual estão incluídos os "Agentes de Sistema", empregados que realizam serviços de manutenção, id a44c687, sendo os "Operadores de Sistema", id 7c292bc, empregados responsáveis pela operação das estações de tratamento.

Aduz que mais de 80% dos trabalhadores enquadrados entre os substituídos estão lotados na operação e manutenção de sistemas de água, onde não há nenhum contato com esgoto, pois, nas 226 (duzentas e vinte e seis) cidades goianas nas quais a SANEAGO se faz presente, cerca de apenas 60 (sessenta) contam com sistemas de esgoto.

Diz que as despesas suportadas pelos substituídos com a lavagem dos uniformes não foge ao ordinário de qualquer empregado, ressaltando que tal situação não implica a transferência dos riscos do empreendimento.

Suscita que o fornecimento dos uniformes não representa uma contingência da atividade explorada pela ré, tendo por objetivo evitar o desgaste das roupas pessoais dos empregados, conforme acordo entabulado com o próprio sindicato autor.

Transcreve trechos do laudo elaborado por sua assistente técnica e aduz que, quando se faz necessário o contato com esgoto bruto ou em tratamento, é disponibilizado o macacão de saneamento, que protege o empregado dos pés à cabeça, e cuja higienização é realizada pela ré.

Ademais, entende desproporcional o valor mensal de indenização fixado na r. sentença. Pede a reforma.

Não se olvida que a reclamada tem o dever de fornecer e de cuidar das utilidades necessárias ao desempenho da prestação de serviços, pois somente a empresa deve suportar as despesas da atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT.

Contudo, relativamente à manutenção de uniformes entregues ao trabalhador, é imprescindível perquirir se tal vestimenta necessitava de cuidados especiais, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC.

De início, cumpre esclarecer qual a função exercida pelos empregados substituído, delimitando o alcance da decisão.

Verifica-se que o documento denominado matriz de cargos e funções da SANEAGO, juntado às fls. 252-254, estabelece que o cargo de agente de saneamento possui as seguintes funções: agente de sistema, operador de sistema e mecânico de manutenção.

Na inicial, o sindicato autor faz referência expressa a agentes de saneamento e agentes de sistema como se tratasse de duas categorias diversas, justificando o pedido em epígrafe no fato de os ocupantes de tais funções trabalharem em contato com sistema de esgoto.

Extrai-se do PCCR da reclamada que os agentes de saneamento possuem as seguintes atribuições:

Executar funções próprias de encanador como: montar e/ou fazer manutenção de adutoras, redes, ramais, padrões, ligações, cortes, religações, vistorias em instalações prediais; recuperar e/ou trocar registros e válvulas e outras, inerentes à função;

*Fazer abertura e reaterramento de valas destinadas aos serviços de Saneamento Básico;

*Realizar funções próprias de pedreiro, como: serviços de alvenaria, revestimento e outras afins e assentamento de manilhas para redes e ramais de esgoto e;

manutenção de esgoto sanitário em geral.

Executar serviços de pintura em geral, sobre superfícies internas e externas de edificações, máquinas, equipamentos e/ou sobre outros bens da Empresa;

Executar serviços de armador, montando armações de ferro para sustentação de estruturas de concreto;

Operar máquinas pesadas como: munck, retro, guinchos, Jet-way, Jet-vácuo e outros similares;

Executar serviços de zeladoria e jardinagem em geral, utilizando máquinas, ferramentas e equipamentos, inclusive microtrator aparador de grama;

Executar funções de laminador de fibra de vidro manuseando produtos de fiber-glass, como: resina de poliéster, manta de fibra de vidro, fio roving de fibra de vidro, catalisador de cobalto, manômetro de estiveno, talco industrial, thinner, etc;

Executar serviços próprios de motorista de forma exclusiva;

Executar carga e descarga de produtos diversos;

Realizar limpezas manuais de grades, cestos, lagoas, poços de sucção e visita, redes coletoras ou outras unidades, manuseando esgoto bruto ou em tratamento;

Operar em caráter extraordinário e/ou eventual, como substituto e/ou folgador, elevatórias ou sistemas de tratamento de água e/ou esgoto sanitário;

Executar a instalação, operação, manutenção, recuperação, aferição, regulação e calibração de instrumentos de medição de água, equipamentos hidráulicos, operatrizes, elétricos e eletromecânicos.

Desenvolver outras funções de mesma natureza, eventuais ou não, a critério da gerência;

Conduzir viaturas da Empresa, quando habilitado e autorizado, no exercício de funções externas. Fl. 250.

Como se vê, apesar de a ré ter negado o manuseio de esgotos, o próprio PCCR confirma que a execução da tarefa pelos agentes de saneamento, não fazendo distinção entre as funções.

Analisando o laudo pericial, verifica-se a existência de paradigmas em atividade, bem como de paradigmas trabalhando como motoristas, por exemplo - fls. 498-499.

Assim, em que pese a atecnia da inicial, entendo que o sindicato autor ingressa em Juízo substituindo a categoria dos agentes de saneamento que trabalham efetivamente em contato com sistema de esgoto, como deixou claro no dispositivo o Juízo *a quo*.

A fim de se esclarecer os níveis de sujidade a que estavam expostos os uniformes dos substituídos, a Exma. Juíza sentenciante determinou a produção de prova técnica.

Na visita à sede da ré, a perita ouviu dos substituídos que *os uniformes precisam ser lavados e higienizados, todos os dias, tendo em vista o contato direto e diuturno com lama, barro e esgoto sanitário. Ouviu, ainda, que a lavagem desses uniformes, atualmente, está a cargo dos próprios trabalhadores, apesar do grau de sujeira e contaminação que essas roupas se encontram após uma jornada de labor.*

A perita esclareceu o seguinte:

Na execução das atividades nesses locais ocorre a **exposição a microrganismos presentes nos resíduos humanos e de outras espécies animais**. Quando se utiliza processo de aeração para tratamento de resíduos esses microrganismos podem estar dispersos no ar representando fonte de contaminação. A situação de risco pode assumir maiores proporções quando do extravasamento de esgoto.

Os principais microrganismos presentes são fungos, bactérias e vírus que podem causar enfermidades agudas ou crônicas. Dentre as enfermidades agudas predominam as doenças infecciosas diarreias, hepáticas e respiratórias. As crônicas são representadas principalmente pela asma brônquica e pela alveolite alérgica.

Após a realização das atividades voltadas ao Sistema de Esgoto Sanitário, devem ser realizados a higiene pessoal com muito rigor, incluindo banho ao término da

jornada de trabalho, fornecimento de uniformes para troca diária, ou dependendo da atividade exercida mais trocas de uniformes, com higienização a cargo da empresa, pois nesses serviços deverão ser entendidos como equipamento de proteção individual - EPI. Foram observados armários para os colaboradores nos locais visitados. Os armários devem ser disponibilizados nos vestiários, individuais de compartimento duplo, com sistemas isolados para recepção da roupa suja e uso de roupas limpas.

Os Reclamantes entrevistados informaram que levam suas roupas sujas e contaminadas, após trabalharem no Sistema de Esgoto Sanitário da Reclamada, para suas residências e as higienizam separadamente das roupas de suas famílias, por temerem contaminação das mesmas.

Houve um dos Reclamantes entrevistados que alegou lavar seu uniforme em uma máquina tanquinho, que existe na sede da Reclamada, mas essa prática não é comum aos demais entrevistados. Sendo comum a higienização nas residências dos Reclamantes.

Não foi apresentada pela Reclamada forma correta de higienização e produtos indicados, nem a comprovação de treinamentos, quando a higienização dos uniformes, e produtos indicados para esse procedimento.

Em entrevista aos Agentes de Sistema e Agentes de Saneamento que atuam no Sistema de Abastecimento de Água houve a reclamação do contato direto com os trabalhadores do Sistema de Esgoto Sanitário, pois utilizam o mesmo vestiário. E temem a contaminação devido à sujidade das roupas dos colegas.

Na Estação de Tratamento de Esgoto Dr. Hélio Seixo de Brito (ETE - Goiânia) foi identificado que há mais de 5 (cinco) anos as roupas dos colaboradores são higienizadas por uma lavanderia terceirizada. Roupas essas que são recolhidas as sujas e entregues as limpas duas vezes por semana (terça e sexta feira), sendo os uniformes identificados por numeração que os torna individuais. Os custos dessa higienização são arcadas pela parte Reclamada.

Ademais, a perita ainda ressalta a ocorrência de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, em razão do trabalho em contato com esgotos, conforme NR nº 14 do MTE.

Ao final, conclui a *expert*:

Depois de realizadas as avaliações devidas, tanto no local de trabalho quanto através de estudos da legislação vigente, conclui esta perita que os Agentes de Sistema e Agentes de Saneamento, ou seja, a parte Reclamante que trabalham em atividades no Sistema de Esgoto Sanitário, devem ter a sua disposição local apropriado para higiene pessoal com muito rigor, incluindo banho ao término da jornada de trabalho. Incluindo também o fornecimento de uniformes limpos e higienizados para troca diária, ou dependendo da atividade exercida mais trocas de uniformes, com higienização a cargo da Reclamada, pois nesses serviços deverão ser entendidos como equipamento de proteção individual - EPI, devido ao alto grau de sujeidade e contaminação apresentado pelos uniformes após o dia de serviço. (fls.492-511)

De acordo com a NR-32, item 32.2.4.6, é do empregador a obrigação de fornecer vestimentas limpas todos os dias antes do início dos trabalhos, devendo o empregado deixar as usadas, após o expediente, em local apropriado. Para melhor elucidação, transcreve-se:

32.2.4.6 Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.

32.2.4.6.1 A vestimenta deve ser fornecida sem ônus para o empregado.

32.2.4.6.2 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

32.2.4.6.3 O empregador deve providenciar locais apropriados para fornecimento de vestimentas limpas e para deposição das usadas.

Em geral, esta eg. Turma tem adotado entendimento no sentido de que não é devida indenização pela higienização do uniforme, em especial nos casos em que as vestimentas não demandam cuidados especiais para serem lavadas, o que pode ser feito com a roupa comum do empregado. Entretanto, no presente caso, a conclusão que se impõe é diversa.

Isto porque, no caso, havia a necessidade de eliminação de resíduo de material biológico, tratando-se de vestimenta que não podia ser lavada com as demais roupas das famílias dos respectivos substituídos, devido ao risco de contaminação. Assim, a lavagem exclusiva do uniforme importa em maior dispêndio financeiro ao empregado.

Nos termos da Norma Regulamentadora nº 32, pertence à ré a responsabilidade pelo fornecimento de vestimentas limpas, ressaltando-se que esta violou o disposto no item 32.2.4.6.2, no qual constou a proibição dos trabalhadores de retirarem do local de trabalho os equipamentos de proteção individual e as roupas utilizadas em suas atividades laborais.

Está claro, portanto, que a transferência da responsabilidade pela higienização das vestimentas laborais ao empregado configura desconto salarial indireto, eis que o uniforme tem natureza de instrumento de trabalho, afrontando a norma do art. 58, § 2º, inciso I, da CLT.

Neste ponto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem adotado entendimento no sentido de que a lavagem dos uniformes constitui responsabilidade do empregador quando tais vestimentas exigidas não sejam aquelas usualmente adotadas no cotidiano e o processo de higienização do fardamento for peculiar e divergir das roupas de uso comum do empregado. Transcrevem-se julgados:

(...) INDENIZAÇÃO POR LAVAGEM DE UNIFORME. O pagamento da indenização material à empregada pela limpeza do uniforme somente tem cabimento quando a utilização desse uniforme no ambiente de trabalho for obrigatória, as vestimentas exigidas não sejam aquelas usualmente adotadas no cotidiano e o processo de higienização do fardamento for peculiar e divergir das roupas de uso comum do empregado. No caso, não restou explicitado no acórdão regional se o processo de higienização do uniforme era peculiar e divergia daquele observado para a lavagem das roupas de uso comum da reclamante. Desse modo, o conhecimento do recurso de revista que foi interposto, no tópico, apenas com

fulcro no art. 896, "a", da CLT, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-297-31.2012.5.09.0965, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 26/08/2016.)

RECURSO DE REVISTA. (...) 2. LAVAGEM DE UNIFORMES. NÃO EXIGÊNCIA DE FORMA ESPECIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. O Tribunal Regional registrou que a higienização do uniforme utilizado pela Autora não exigia lavagem específica, mediante a utilização de produtos de limpeza especiais ou forma de lavagem exclusiva, de modo a causar dispêndios econômicos excessivos à empregada. Nesse cenário, a decisão do Tribunal Regional que excluiu da condenação o reembolso de referida despesa encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Turma. (RR-1240-20.2012.5.04.0405 e AIRR 624-63.2012.5.04.0205). Recurso de revista conhecido e não provido. (TST-RR-1871-54.2012.5.24.0001, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 14/08/2015.)

(...) INDENIZAÇÃO POR LAVAGEM DE UNIFORME. No julgamento do AIRR-624-63.2012.5.04.0205, de relatoria do Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, esta Turma julgadora firmou entendimento que o empregador, que obriga seus trabalhadores a utilizarem uniformes, tem o dever de ressarcir as despesas decorrentes da manutenção destes, desde que observadas duas condições: que as vestimentas exigidas não sejam aquelas usualmente adotadas no cotidiano e haja a necessidade de cuidados especiais para sua manutenção. Na hipótese, o Tribunal Regional destacou que o uniforme utilizado pela reclamante era simples e a respectiva lavagem não demandava maiores gastos, sendo, portanto, indevido o pagamento de indenização por despesas decorrentes do custo de lavagem. Recurso de revista conhecido e provido (...). (TST-RR-1240-20.2012.5.04.0405, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 22/05/2015.)

LAVAGEM DE UNIFORME. 1 - Esta Corte tem entendido que é do empregador o ônus relativo ao custo com a lavagem de uniformes somente quando a sua utilização é inerente à atividade econômica que desenvolve, ou seja, quando é necessária ao próprio empreendimento, o que é o caso dos autos, em que ficou incontroversa a exigência do uso de uniforme e a sua lavagem pelo reclamante. 2 - No caso, havia a obrigatoriedade do uso do uniforme, cuja lavagem era feita pela

reclamante. Nesse contexto, é devida indenização pelas despesas com essa lavagem. 3 - Recurso de revista de que não se conhece." (RR-1124-46.2013.5.04.0771, Data de Julgamento: 16/11/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016.) - Original sem destaques.

LAVAGEM DO UNIFORME. O entendimento desta Corte é no sentido de que o empregado faz jus ao ressarcimento das despesas efetuadas com a conservação e limpeza do uniforme, pois tais despesas devem ser suportadas pelo empregador, por ser dele o risco da atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT. Assim, quando o empregador exige o uso de um uniforme, fica responsável pelo seu fornecimento e conservação. Impor ao empregado o custeio da manutenção do uniforme, instrumento de trabalho, corresponderia a desconto salarial indireto e injustificado violaria o artigo 458, § 2º, I, da CLT. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 2º da CLT e provido. (RR-1094-73.2013.5.04.0233, Data de Julgamento: 06/04/2016, Redator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016.) - Original sem destaques.

INDENIZAÇÃO. REEMBOLSO PELAS DESPESAS EFETUADAS PELO EMPREGADO COM A LAVAGEM DE UNIFORMES. Discute-se, nos autos, se é devido o reembolso ao empregado das despesas efetuadas com a lavagem de uniforme, quando o seu uso for obrigatório. Esta Corte superior tem firmado o posicionamento no sentido de que os custos de conservação e limpeza do uniforme devem ser suportados pelo empregador, por ser dele o risco da atividade econômica, conforme dispõe o art. 2º da CLT. Precedentes. Nesse contexto, o Regional, ao condenar a empregadora ao pagamento de indenização ao reclamante correspondente ao reembolso das despesas com a lavagem de uniformes, decidiu em consonância com a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. (RR-20605-40.2014.5.04.0292, Data de Julgamento: 13/04/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016.) - Original sem destaques.

No que concerne ao *quantum* arbitrado pela MMª Juíza sentenciante - R\$50,00, a título de indenização pelos danos materiais -, reputo condizente com o tipo de higienização exigido para a vestimenta do reclamante.

Entretanto, como se extrai do laudo pericial, os uniformes dos empregados da Estação de Tratamento de Esgoto Dr. Hélio Seixo de Brito (ETE - Goiânia) são higienizadas por uma lavanderia terceirizada, que recolhe as roupas sujas e entrega as limpas duas vezes por semana, cujos custos são arcados pela reclamada.

Assim, não fazem jus à indenização em epígrafe aqueles substituídos lotados na unidade acima, observado o tempo em que ali permaneceram e a prescrição quinquenal já declarada na sentença.

Assim, dou parcial provimento ao recurso da reclamada.

CONCLUSÃO

Conheço e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, tudo nos termos da fundamentação expendida. Em razão do decréscimo, arbitro novo valor à condenação, R\$40.000,00. Custas no importe de R\$800,00, a cargo da reclamada, já recolhidas. É o voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Sustentou oralmente pelo recorrente/reclamado o advogado Fernando da Silva Pereira e presente para sustentar oralmente pelo recorrido/reclamante o advogado Danilo Alves Macedo.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA e o douto

representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 02/08/2017

EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
Relator